Lei 5.819/2008

Cria o conselho Municipal de Habitação Popular – CMHP e o Fundo Municipal de Habitação – FMHP – e, dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação Popular (COMHABIP), em caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, no tocante à habitação e aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considera-se baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, áreas de risco, ou a população que tenha renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 3° - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação Popular:

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;

II – Aprovar a liberação de recursos do Fundo;

III – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – Aprovar critérios e fiscalizar a seleção das famílias beneficiárias garantindo os objetivos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

V – Fiscalizar e definir critérios e a seleção de beneficiários de doações de qualquer natureza destinada para habitação.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Habitação Popular será constituído da seguinte forma:

§ 2° - As decisões do COMHABIP, serão tomadas com a presença de no mínimo, 50% mais 01 dos seus membros.

Art. 6° - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação Popular, que tem por objetivo financiar e implementar Programas Habitacionais de interesse social, para a população de baixa renda, competindo-lhe firmar convênios com o Estado, União e Entidades Autárquicas.

Art. 7° - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

I – Dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

II – Financiamentos concedidos ao Município por organizações estaduais, federais, internacionais ou privadas, para aplicação em programas e projetos habitacionais;

III – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

IV – Recursos provenientes de vendas através de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;

V – Produto de arrecadação de multas ligadas à infrações às normas da Lei de Uso e Ocupação do solo Urbano e do Código de Obras;

VI – Recursos advindos da regularização de áreas do Município, através de Hasta Pública;

VII – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – recursos oriundos de recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de beneficiários de programas habitacionais.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8° - Os recursos do fundo em consonância com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicadas em:

I – Urbanização de favelas;

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – 01 (um) representante da CEMIG, agência de Teófilo Otoni;

VI – 01 (um) representante da COPASA, agência de Teófilo Otoni;

VII – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

VIII – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

IX – 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura Teófilo Otoni;

X – 01 (um) representante da Associação das Trabalhadoras Domésticas e Donas de casa de Teófilo Otoni;

XI – 02 (dois) representantes da Associação Pró-Casa Popular de Teófilo Otoni;

XII – 02 (dois) representantes da Associação dos Bairros de Teófilo Otoni.

Art. 5° - Para escolha do Conselho Municipal serão observados os seguintes critérios:

I – O representante do Poder Legislativo será indicado pela Câmara Municipal de Teófilo Otoni;

II – Os demais representantes serão indicados pelas suas respectivas entidades;

III – Caso alguma entidade não indique seu representante, será excluída do Conselho.

§ 1° - Todos os representantes do Conselho Municipal de Habitação Popular terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

II – Produção ou recuperação de unidades habitacionais;

III – Produção de lotes urbanizados;

IV – Aquisição de imóveis destinados e programas habitacionais;

V – Regularização fundiária;

VI – Serviços de assistência técnica jurídica;

VII – Apoio técnico e material à auto construção;

VIII – Construção de módulos sanitários.

Art. 9° - Na aplicação dos recursos serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamento, ficando estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo destinar-se-ão à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único – a habitação adquirida através do fundo de que trata a presente lei será inalienável pelo seu adquirente durante o período de 20 anos.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação Popular atuará em consonância com o órgão específico da administração Pública Municipal encarregada da formulação e execução da Política Habitacional do Município.

Art. 11 - No prazo de até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei, o Conselho elegerá uma Diretora Executiva, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, 03 (três) membros para o Conselho Fiscal, a qual elaborará seu estatuto mediante "ad referedum" do Conselho.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 3.625 de 26 de outubro de 1993.

Art. 13 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni, 16 de maio 2008.

MARIA JOSÉ HAUEISEN FREIRE
Prefeita de Teófilo Otoni

Autoria: Pio de Castro Mota